



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a António José Ernesto Guirengane para passar a usar o nome completo de José António Guirengane.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Novembro de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Nhancuave Judite Mahumana para passar a usar o nome completo de Judite Mahumana.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Janeiro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

Governo da Província de Inhambane

DESPACHO

No uso da competência que me é conferida no n.º 2, parte final do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço a Associação de Promoção e Desenvolvimento da Família — APRODEFA.

Inhambane, 5 de Dezembro de 2007. — O Governador, *Francisco Itai Meque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Exor Petroleum Moçambique, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que por acta de treze de Novembro de dois mil e sete, da sociedade Exor Petroleum Moçambique, Limitada, matriculada sob o número catorze mil noventa e seis a folhas cento oitenta e cinco C traço trinta e seis, os sócios deliberam a divisão e cessão de quotas e entrada de novos sócios para a sociedade

Assim, a sócia Tsitsi Makovah cede a totalidade da sua quota, no valor nominal de mil e duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social a favor da Wadi Pic Uk e o sócio John Makovah divide a sua quota em cinco quotas desiguais a favor dos novos sócios, da seguinte forma:

- a) Divisão e cessão de quotas;
- b) Entrada de novos sócios para a sociedade.

Estiveram presentes na reunião a totalidade dos sócios, designadamente, John Makovah e Tsitsi Makovah.

Aberta formalmente a sessão, a agenda de trabalhos proposta foi posta à aprovação dos sócios após confirmação do quórum, tendo a mesma sido aprovada por unanimidade.

Passou-se de imediato à análise do único ponto da agenda, tendo os sócios deliberado por unanimidade na divisão e cessão da totalidade das quotas por si detidas, uma no valor de quatro mil novecentos e cinquenta dólares americanos, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, e outra no valor de cinquenta dólares americanos, correspondente a um por cento do capital social, respectivamente, nos seguintes moldes:

Antes de se proceder a divisão e cessão das quotas, os sócios deliberaram no ajustamento do valor do capital social, com vista a dar cumprimento ao disposto na legislação comercial em vigor, nomeadamente a divisibilidade das quotas por cem meticais, passando assim o valor do capital social a ser de cento e vinte mil meticais da nova família.

Assim, a sócia Tsilsi Makovah cede a totalidade da sua quota, no valor nominal de mil e duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, a favor da Wadi Pic Uk, e o sócio John Makovah divide a sua quota em cinco quotas desiguais a favor dos novos sócios.

Na sequência da presente cessão, o artigo quinto dos estatutos passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cento e vinte mil meticais, dividido em cinco quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Wadi Pic Uk;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Exor Petroleum (Private), Limited;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Peter Mabasa;
- d) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Leslie- Manhombó;
- e) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a Goodmore Cha Tora.

Os sócios deliberaram ainda conceder poderes ao sócio Goodmore Chatora para proceder à assinatura dos documentos necessários e a proceder aos registos e publicações inerentes com vista a dar efeito à presente deliberação.

Maputo, um de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Associação de Promoção e Desenvolvimento da Família APRODEFA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício na mesma conservatória, com funções notariais, foi constituída entre Leonel Edson Vanez Biacuane, Luca Pelis Raquel Augusto Alexandre, Eulália Anabela Agosto, Paulo Francisco Eduardo Pedro, Maria Soares Veloso, Raúl António, Madania Haidar Valgy Usta e Nurate Amade Mussá, uma associação denominada APRODEFA – Associação de Promoção e Desenvolvimento da Família a qual, reger-se-á pelas cláusulas e condições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Associação de Promoção e Desenvolvimento da Família, daqui em diante designada APRODEFA, é uma pessoa colectiva de natureza não lucrativa, dotada de personalidade jurídica, autónoma administrativa, financeira e patrimonial, que se rege pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissivo, pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A APRODEFA é constituída por um tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura da sua associação.

ARTIGO TERCEIRO

A APRODEFA tem a sua sede na cidade da Maxixe e exerce a sua actividade em toda a província de Inhambane. Por deliberação do Conselho de Direcção a APRODEFA pode abrir delegações ou outras formas de representação em qualquer local da província e noutras sempre que tal seja considerado necessário para a boa prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUATRO

Objectivos

Constituem objectivos da APRODEFA os seguintes:

Um ponto um) Envolver famílias nos programas de desenvolvimento social, económico e cultural;

Um ponto dois) Apoiar as famílias carentes no acesso aos recursos de produção;

Um ponto três) Promover acções de melhoramento para a área de saneamento do meio e abastecimento de água;

Um ponto quatro) Sensibilizar as famílias com o apoio das organizações vocacionadas, para o combate aos maus costumes que viabilizam a contaminação do vírus HIV/SIDA, contribuindo para a sua prevenção;

Um ponto cinco) Prestar assistência técnica aos sistemas de produção e criação de animais de pequena espécie, com vista a alcançar a segurança alimentar;

Um ponto seis) Apoiar as famílias necessitadas na prática de actividades avícolas e outras derivadas;

Um ponto sete) Promover a formação nas áreas inerentes.

Dois) Para a prossecução destes objectivos, a APRODEFA propõe:

Dois ponto um) Construir junto às famílias, capoeiras, coelheiras e pocilgas;

Dois ponto dois) Contactar periodicamente os serviços veterinários para prestação de assistência técnica;

Dois ponto três) Solicitar doações para acções de pulverização nas casas propensas à multiplicação e propagação de parasita causador de doenças como “ New Castel “ e outras epidemias;

Dois ponto quatro) Dotar-se de meios e material técnico para apoiar às famílias no desenvolvimento das suas actividades;

Dois ponto cinco) Construir e reabilitar fontes de água para melhorar o abastecimento deste precioso líquido.

ARTIGO QUINTO

Objectivos subsidiários

São objectivos subsidiários:

Um ponto um) Promoção de cursos de informática;

Um ponto dois) Prática de agricultura para o cultivo de trigo e arroz;

Um ponto três) Cultivo de jatrofa para a produção de biodiesel;

Um ponto quatro) Processamento de frutas e seus derivados.

CAPÍTULO II

Da admissão, categoria, direitos e deveres dos membros

ARTIGO SEXTO

Podem ser membros de APRODEFA as pessoas singulares, ou colectivas, nacionais ou

estrangeiros, que sejam no pleno gozo dos seus direitos e que aceitem os estatutos, programas e regulamentos da associação.

A admissão de membros é feita por deliberação do Conselho de Direcção mediante petição e proposta de, pelo menos, dois membros fundadores.

ARTIGO SÉTIMO

Os membros da APRODEFA agrupam-se nas seguintes categorias:

Um ponto um) Membros fundadores – os que por sua iniciativa criaram a APRODEFA e assinaram a escritura pública da sua constituição;

Um ponto dois) Membros efectivos – os que vindo a requerer a sua admissão tenham assistido ou se tenham feito representar na Assembleia constitutiva ou ainda por deliberação do conselho de direcção;

Um ponto três) Membros honorários – os que a Assembleia Geral deliberar conceder tal distinção.

ARTIGO OITAVO

Direitos e deveres dos membros

São direitos dos membros:

Um ponto um) Assistir e tomar parte nas secções de Assembleia Geral, submeter propostas, discutí-las e votar nas suas deliberações;

Um ponto dois) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos de APRODEFA;

Um ponto três) Ter livre acesso às instalações da APRODEFA e utilizá-las em harmonia com os regulamentos e deliberações do Conselho de Direcção;

Um ponto quatro) Possuir e usar o cartão de membro;

Um ponto cinco) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos dos estatutos;

Um ponto seis) Propor ao Conselho de Direcção o que achar conveniente para a prossecução dos objectivos da APRODEFA;

Um ponto sete) Gozar de todos os benefícios e garantias que lhe conferem os presentes estatutos e aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral;

Único. Os membros honorários não têm direito de serem eleitos para os órgãos de gestão não participam nas votações, mas participam nas sessões da Assembleia Geral e exprimem neles as suas opiniões.

São deveres dos membros:

Dois ponto um) Conhecer e aplicar as disposições dos estatutos e acatar os regulamentos e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Direcção.

Dois ponto dois) Participar nas actividades da APRODEFA;

Dois ponto três) Participar nas sessões da Assembleia Geral;

Dois ponto quatro) Servir com zelo os cargos para que for eleito.

Único. Os membros honorários poderão ser isentos do pagamento de jóia de admissão e de quotas mensais.

ARTIGO NONO

Acção disciplinar e sanções

São sancionados disciplinarmente aos membros da APRODEFA que cometam entre outras as seguintes infracções:

Um ponto um) Não acatamento dos estatutos, regulamentos internos e deliberações dos corpos directivos;

Um ponto dois) Injúria e/ou difamação do bom nome da APRODEFA ou dos seus corpos directivos;

Um ponto três) Burla, fraude ou dilapidação do património da APRODEFA.

As sanções aplicáveis aos infractores de acordo com a gravidade dos actos cometidos, são as seguintes:

Dois) Advertência registada;

Dois ponto um) Advertência;

Dois ponto dois) Censura proferida em Assembleia Geral;

Dois ponto três) Indemnização ou devolução;

Dois ponto quatro) Suspensão dos direitos previstos nestes estatutos até três meses;

Dois ponto cinco) Expulsão.

Três) A aplicação das sanções é da competência do Conselho de Direcção, que as aplicará de acordo com a gravidade dos casos, em excepção da pena de expulsão que é competência da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Direcção;

Quatro) Reunida a Assembleia Geral, as deliberações referidas no número anterior serão tomadas pela maioria absoluta.

Cinco) Para aplicação de qualquer sanção, será instaurado um processo disciplinar com prévia audição do infractor, facultando-lhe um prazo para a dedução da sua defesa e apresentação de provas.

Seis) Das deliberações da Assembleia Geral não cabe recurso.

Sete) Das sanções aplicadas pelo Conselho de Direcção cabe recursos à Assembleia Geral a interpor num prazo de quinze dias após a comunicação ao respectivo infractor.

Oito) A readmissão dos membros suspensos, poderá ser deferida a requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Direcção ou seu substituto, sete dias antes do fim da sanção.

Nove) O disposto nos números anteriores não prejudica o que a lei estabelece para o caso de haver lugar à infracção disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Estrutura orgânica

Um) São órgãos sociais da APRODEFA:

Um ponto um) Assembleia Geral;

Um ponto dois) Conselho de Direcção;

Um ponto três) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleições

Todos os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de dois anos, podendo ser renovado por deliberação do mesmo órgão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão máximo da APRODEFA e é constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários. As suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos são de execução obrigatória para os restantes órgãos e associados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Mesa da Assembleia Geral

A Mesa da Assembleia geral é composta por:

Um ponto um) Um presidente;

Um ponto dois) Um vice-presidente;

Um ponto três) Um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem por iniciativa do presidente, a pedido do Conselho de Direcção ou do Conselho Fiscal ou ainda quando requerida por pelo menos um terço dos membros com o direito a voto.

Dois) As reuniões ordinárias da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente por meio de um anúncio na emissora mais abrangente na área e/ou por convocatória escrita dirigida aos membros com a antecedência mínima de trinta dias, devendo constar para o efeito o dia, a hora, o local e a respectiva ordem de trabalho.

Três) A assembleia geral extraordinária deverá ser convocada com antecedência de quinze dias, nos termos do número um do presente artigo.

Quatro) A Assembleia Geral considera-se legalmente geral constituída, em primeira convocatória achando-se presente pelo menos metade dos membros com direito a voto, no dia, hora e local indicado.

Cinco) Caso a sessão da Assembleia Geral não se realize por falta de quórum, será feita a segunda e última convocatória, por mesma via, obedecendo a metade do tempo estabelecido no número dois do presente artigo.

Seis) Se três horas depois da prevista para a realização da Assembleia Geral em segunda convocatória não estiver reunido o quórum, a reunião realizar-se-á com qualquer número de membros presentes

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Votações na Assembleia Geral

Um) Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos dos membros.

Dois) As eleições para os membros

dos órgãos de gestão, serão feitas, por escrutínio aberto e vencidas pela maioria absoluta.

Três) As deliberações sobre a alteração dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

Quatro) As deliberações sobre a dissolução da APRODEFA, exigem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

Um ponto um) Eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal;

Um ponto dois) Definir periodicamente o programa e as linhas gerais da APRODEFA;

Um ponto três) Discutir e votar o relatório e contas do Conselho de Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;

Um ponto quatro) Aprovar as alterações dos estatutos e regulamentos da APRODEFA;

Um ponto cinco) Atribuir a qualidade de membro honorário;

Um ponto seis) Ratificar a admissão de membros e deliberar sobre a sua expulsão;

Um ponto sete) Deliberar sobre qualquer matéria de interesse para APRODEFA;

Um ponto oito) Deliberar sobre a dissociação da APRODEFA e do destino do respectivo património nos termos estatutários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Mesa da Assembleia Geral

Compete em especial ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

Um ponto um) Convocar e dirigir a Assembleia Geral;

Um ponto dois) Ratificar as actas da Assembleia Geral;

Um ponto três) Dar posse aos membros eleitos para os cargos do Conselho de Direcção e do Conselho Fiscal.

Dois) O presidente da Assembleia Geral é substituído pelo vice-presidente nas suas audiências ou impedimentos.

Compete ao secretário redigir as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção é o órgão executivo e supervisor de todas as actividades da APRODEFA.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por:

Dois ponto um) Um presidente;

Dois ponto dois) Um secretário;

Dois ponto três) Um tesoureiro;

Dois ponto quatro) Dois vogais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências do Conselho de Direcção

Um) Compete ao conselho de Direcção:

Um ponto um) Fazer cumprir as disposições dos estatutos e dos regulamentos;

Um ponto dois) Fazer a administração e gestão das actividades da APRODEFA e representá-la perante todas as entidades oficiais e privadas.

Um ponto três) Requerer a assembleia geral extraordinária quando for necessário;

Um ponto quatro) Apresentar o relatório de contas à Assembleia Geral;

Um ponto cinco) Proceder a contratação do pessoal necessário para o bom funcionamento da APRODEFA.

Um ponto seis) Propor à Assembleia Geral a abertura de delegações ou outras formas de representar a APRODEFA;

Um ponto sete) Propor à Assembleia Geral a admissão e exclusão de membros;

Um ponto oito) Propor à Assembleia Geral a atribuição de estatuto de membro honorário;

Um ponto nove) Representar a APRODEFA em juízo e fora dele;

Um ponto dez) Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo respectivo presidente ou seu substituto.

Três) A APRODEFA obriga-se validamente com a assinatura de dois membros do Conselho de Direcção, sendo uma a do respectivo presidente ou através de mandato legalmente constituído.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo de APRODEFA e é composto por:

Um ponto um) Um presidente;

Um ponto dois) Dois fiscais.

Dois) Compete aos fiscais:

Dois ponto um) Fiscalizar as actividades da APRODEFA na observância da lei, dos estatutos e regulamentos;

Dois ponto dois) Dar parecer sobre contas, relatórios e balancetes das actividades anuais da APRODEFA.

Dois ponto três) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando julgado conveniente aos interessados da APRODEFA.

Dois ponto quatro) Comparecer nas reuniões do Conselho de Direcção quando convocado.

CAPÍTULO IV

Do Património

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Património

O património da APRODEFA é constituído por eventuais contribuições dos membros e pelos rendimentos de bens que venham a ser adquiridos, bem como pelos subsídios, donativos, doações, heranças ou legados que vierem a ser concedidos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A dissolução da APRODEFA somente será deliberada pela Assembleia Geral quando a prossecução do fim a que se propôs seja considerada desnecessária.

Dois) Em caso de dissolução compete a Assembleia Geral definir o destino a dar ao património da APRODEFA.

Três) Deliberada a dissolução da APRODEFA, na mesma sessão será nomeada uma comissão liquidatária composta por três membros.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, cinco de Fevereiro de dois mil e oito.

— A Ajudante, *Ilegível*.

Construben, Limitada

Alberto José Zendera, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais na Beira, certifico, para efeitos de publicação da sociedade Construben, Limitada, constituída e matriculada sob o n.º 100040506 entre Benjamim Guilherme Tomás Costa António, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 001426983, emitido pela Direcção de Identificação Cível de Maputo, aos quinze de Janeiro de dois mil e sete e residente na Beira, Emílio André Ferro, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070041675M, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos catorze de Agosto de dois mil e seis e residente na Beira, Alexandre André Ferro, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070147724R, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos quatro de Maio de dois mil e sete e residente na Beira.

Ambos acordam constituir uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) Construben, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir filiais, sucursais e qualquer outra forma de representação social em território nacional, por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Execução de empreitadas de obras públicas e particulares;
- b) Elaboração de pareceres, estudos, objectos e quaisquer trabalhos de engenharia;
- c) Fiscalização de execução de empreendimentos e assistência técnica a sua realização;
- d) Explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria permitido por lei, que a assembleia geral decida, e que para o qual obtenha as necessárias autorizações;
- e) Participar na constituição, administração e fiscalização de outras sociedades;
- f) Importação e exportação de tecnologia de construção;
- g) Venda de máquinas e acessórios mecânicos;
- h) Venda de material de construção civil e acessórios;
- i) Venda de material informático e acessórios;
- j) Prestação de serviços a empresas públicas, privadas e a particulares;
- k) Exercer a sua actividade em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, realizado integralmente pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Benjamim Guilherme Tomás Costa António, com uma quota de oitenta por cento, equivalente a cento e trinta mil meticais;
- b) Emílio André Ferro, com uma quota de cinco por cento, equivalente a cinco mil meticais;
- c) Alexandre André Ferro, com uma quota de cinco por cento equivalente a cinco mil meticais;
- d) Geremias André Ferro, com uma quota de cinco por cento equivalente a cinco mil meticais;
- e) Tiago André Ferro, com uma quota de cinco por cento equivalente a cinco mil meticais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da

sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso em que nem os sócios nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único. As quotas em questão poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas ao juro bancário praticado no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos gerentes por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para à apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) A deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e no caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio com maior quantia.

ARTIGO NONO

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio Benjamim Guilherme Tomás Costa António que desde já fica nomeado administrador.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será suficiente a assinatura do administrador geral da empresa ou sócio gerente nomeado no artigo nono, podendo delegar parte dos seus poderes num procurador de confiança.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechadas com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeado a todos representante na sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissos será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos da Beira, vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível.*

Zitty Complexo Turístico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezassete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada por Zitty Complexo Turístico, Limitada, com a seguinte forma:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Zitty Complexo Turístico, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Inhambane.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Actividade turística e prestação de serviços;

- b) Exploração de complexos de tipo hotelaria;
- c) Actividades pesqueiras, desportivas e mergulhos.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capitais em quaisquer empresas nacionais ou estrangeiras, adquirir e alienar imóveis, ser eleita para órgãos sociais das sociedades em cujo capital social participe, bem como participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, em espécie subscrito e integralmente, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio *Piere Van Schalkwyk*;
- b) Uma quota de dez mil metcais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia *Zona Van Schalkwyk*.

Dois) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos sucessivos de capital, na proporção das quotas pelos mesmos tutelados.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital por deliberação unânime em assembleia geral até ao limite de duzentos mil metcais.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O prazo previsto para o exercício do direito previsto no número anterior é de trinta

dias a contar da data da recepção pela sociedade e pelos sócios da solicitação escrita para a cedência da quota.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios, voluntariamente ou compulsivamente, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o próprio sócio que dela for titular;
- b) Tratando-se de quota adquirida pela sociedade;
- c) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente, ou se a quota de qualquer um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos, seja deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo sócio;
- d) Quando por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens de qualquer sócio, a respectiva quota não fique a pertencer ao sócio inicial;
- e) Se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;
- f) Venda ou adjudicação judiciais;
- g) Por morte, interdição ou inabilitação do seu titular;
- h) Quando a quota seja cedida com violação da cláusula sétima deste contrato;
- i) Quando o titular dolosamente prejudicar a sociedade no seu bom nome ou no seu património;
- j) Quando o sócio, pela sua conduta na sociedade, crie uma situação de irredutibilidade com os demais sócios e com essa atitude possa causar dificuldades à gestão social ou prejuízos à sociedade.

Dois) Em todos os casos de exoneração do sócio.

Três) Salvo disposição legal em contrário, a contrapartida da amortização é:

- a) Nos casos das alíneas *a)* e *b)* o valor acordado entre as partes;
- b) Nos casos das alíneas *c)*, *d)*, *e)* e *f)* o valor da quota resultante do último balanço;
- c) No caso da alínea *g)* o preço será o que resultar das conclusões alcançadas em auditoria financeira e contabilística, a ser promovida pela sociedade, realizada por auditores independentes, sem interesse na sociedade;
- d) Nos casos das alíneas *h)*, *i)*, *j)* e *l)* o valor nominal da quota.

Quatro) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, por maioria qualificada de três quartos dos votos, podendo em qualquer caso o pagamento do valor da quota em causa ser efectuado a pronto ou em seis prestações trimestrais e iguais, conforme a deliberação tomada.

Cinco) Entende-se que nos casos previstos nas alíneas *a)* e *b)* a amortização é voluntária sendo que nos casos constantes das restantes alíneas é compulsiva.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício e a distribuição de lucros;
- b) Proceder à apreciação geral da gerência da sociedade;
- c) Tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente sempre que seja necessário deliberar sobre qualquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência por meio de telefax, fax, ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de gerência, composto por um máximo de dois membros e um mínimo de um, eleitos em assembleia geral.

Dois) Podem ser eleitos gerentes, pessoas que não sejam sócios da sociedade.

Três) Compete ao conselho de gerência, para além das atribuições derivadas da lei e do presente contrato social:

- a) Administrar os negócios com base em planos anuais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, bem como constituir mandatários para determinados actos;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer forma alienar os bens imóveis ou direitos;
- d) Abrir ou encerrar estabelecimentos ou parte destes;
- e) Modificar a organização da sociedade bem como expandir ou reduzir as actividades da sociedade;
- f) Estabelecer ou cessar a cooperação com outras entidades;

- g) Executar ou fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral;

Quatro) A sociedade obriga-se somente:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários dentro dos poderes que lhe tenham sido conferidos.

Cinco) Em caso algum pode o gerente obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balço e distribuição de resultados)

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral.

Três) Dissolvendo-se a sociedade os sócios serão os seus liquidatários, se o contrário não for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com os herdeiros do sócio falecido todos representados na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Eleições)

Um) A primeira assembleia geral será convocada por um dos sócios fundadores.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada três anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e pelas disposições acordadas na assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e cinco. – O Ajudante, *Ilegível*.

B.I.T— Tecnologia de Informação, Limitada

Alberto José Zendere, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador na Conservatória de Entidades Legais, na Beira, certifico para efeitos de publicação da sociedade matriculada sob n.º um, zero, zero, zero, quatro, zero, quatro, nove dois, e constituída entre os sócios Justino Agostinho Carlos Macadona, solteiro, natural da Beira residente na Beira, Armando Domingos Joaquim Machute, solteiro, natural de Marromeu, residente na Beira, conforme os estatutos elaborados nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte de Agosto, conforme as cláusulas que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a designação de B.I.T — Tecnologia de Informação, Limitada, e tem a sua sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo, por deliberação em assembleia geral dos sócios, transferir a sua sede, bem assim abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal importação e exportação de equipamentos informáticos, seus acessórios, material de escritório, prestação de serviço e consultoria, e exercício da actividade de distribuição e comercialização de artigos diversos, podendo exercer outras complementares por lei permitidas, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

Dois) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se com outras empresas do ramo ou para a prossecução do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais correspondente à soma de duas quotas de noventa e cinco por cento e cinco por cento do capital, equivalente a dezanove mil metcais e mil metcais, pertencentes aos sócios Justino Agostinho Carlos Macadona e Armando Domingos Joaquim Machute, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação dos dividendos acumulados ou dos fundos de reservas se houverem, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão, alienação ou divisão de quotas são livres entre os sócios, mas em relação a terceiro depende do consentimento da sociedade a quem é reservado direito de preferência, em caso de nenhum dos sócios estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Dois) No caso de, nem a sociedade nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência, nos trinta dias subsequentes, a colocação da quota a sua disposição poderá o sócio cedente, entender, cedê-la a quem entender nas condições em que a oferece a sociedade e aos sócios.

Três) A divisão ou cessão total ou parcial de quotas a favor de herdeiros não carece de autorização ou consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nas disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórias ou definitivas, conterão assinaturas de dois sócios, um dos quais exercendo as funções de gerente.

ARTIGO OITAVO

Por resolução da assembleia geral, poderá a sociedade dentro dos seus limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelo sócio Justino Agostinho Carlos Macadona, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de pagamento de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela assinatura do já referido sócio gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer dos sócios ou por um empregado devidamente autorizado por inerência de funções.

Quatro) O gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem a respectiva procuração a esse respeito com todos os possíveis limites de competências.

Cinco) O gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito ao seu objecto social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, ou modificação do balanço e contas do exercício bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada, dirigida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Três) Das reuniões da assembleia geral será lavrada acta em que constem os nomes dos sócios presentes ou representados, capital de cada um e as deliberações que forem tomadas por todos os sócios ou seus representantes legais que a ela assistam.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocatória estejam presentes ou representados cinquenta e um por cento do capital social e em segunda convocatória seja qual for o número dos sócios presentes ou representados, independentemente do capital que representem.

Cinco) Cada quota representará um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do respectivo capital.

Seis) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei os presentes estatutos exija maioria quantificada.

Sete) A assembleia geral será presidida por um dos sócios rotativamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício económico da sociedade corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem referida para a constituição do fundo de reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será de acordo com a deliberação social repartida pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só se dissolve nos casos e termos previstos por lei, ou quando for determinado por deliberação da assembleia geral e todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória de Registos de Beira, vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, ilegível.

Melhor Tijolo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e sete, lavrada a folhas noventa e sete a noventa

e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quinze traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Davide Arone Mulambo, Saul Mafirakurebwa Muchesa e Sifelakupi Dube, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Melhor Tijolo, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições legais vigentes.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade Melhor Tijolo, Limitada, tem a sua sede na Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO TERCEIRO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data do presente documento.

ARTIGO QUARTO

Pretende exercer actividades nas áreas de:

- a) Construção de edifícios;
- b) Fabricação e venda de tijolos, pavimentos e acessórios;
- c) Criar sociedade com empreiteiros, criar acordos de concessões, concessões recíprocas ou cooperação com qualquer pessoa ou companhia que exerce ou está disposto a exercer qualquer negócio ou transacções que a companhia está autorizada a exercer ou em qualquer outro negócio ou transacção capaz de ser conduzido directamente ou indirectamente em benefício da companhia;
- d) Importação e exportação de material de construção.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e em bens, é de vinte e dois mil meticais assim distribuído:

- a) Uma quota de onze mil meticais, pertencente ao sócio Davide Arone Mulambo, representando cinquenta por cento do capital;
- b) Uma quota de oito mil e oitocentos meticais pertencente ao sócio Saul Mafirakurebwa Muchesa, representando quarenta por cento do capital;

- c) Uma quota de dois mil e duzentos meticais, pertencente ao sócio Sifelakupi Dube, representando dez por cento do capital.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social poderá ser aumentado para qualquer montante por decisão da assembleia geral. O aumento terá prioritariamente de ser realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas.

Dois) Caso não usem do direito de preferência estabelecido no número anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Poderão ser exigidas prestações suplementares desde que todos os sócios estejam de acordo.

ARTIGO OITAVO

Um) A cessão e a divisão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer de tal natureza que contrariem o prescrito no presente artigo.

ARTIGO NONO

Um) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder. Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferências na aquisição os sócios individualmente, se mais um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Dois) O preço de aquisição da quota por parte da sociedade ou dos sócios será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

ARTIGO DÉCIMO

No caso de extinção da sociedade ou morte de um dos sócios, e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se a autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada dirigida a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral será convocada pelo gerente ou, quando a gerência seja colegial, pelo respectivo presidente por meio de carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para oito dias para as reuniões extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o aconselhem e que isso não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios a indicar pela assembleia geral, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução e, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Nas instituições bancárias: Pela assinatura do gerente e o carimbo da empresa;
- b) Pela assinatura do mandatário estranho à sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários nos termos dos presentes estatutos e da lei vigente;
- c) É nomeado gerente o sócio Saul Mafirakurebwa Muchesa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Porém, os gerentes, dentro dos limites da sua competência, poderão constituir mandatários estranhos à sociedade sempre que os actos a praticar exijam habilitações técnicas ou profissionais de qualquer ordem.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os gerentes serão dispensados da caução, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranho à sociedade, se isso lhe for permitido por deliberação da assembleia geral ou expresso consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Anualmente será dado um balanço fechado à data do trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos em cada balanço, deduzindo pelos menos cinco por cento para fundo de reserva e de cinco

por cento para reinvestimentos deliberados pelos sócios em assembleia geral, serão então divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com observância do disposto no artigo nono destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder à sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações tomadas pelos sócios.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e sete. — O Ajudente, *Ilegível*.

Associação Cultural Passo a Passo

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e quatro a quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída uma associação denominada Associação Cultural Passo a Passo, com sede na Avenida Agostinho Neto, número mil oitocentos e noventa e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) É adoptada a denominação Associação Cultural Passo a Passo.

Dois) A Passo a Passo é uma pessoa colectiva de direito privado, de natureza sócio-cultural, partidária e não-governamental, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e goza de autonomia

administrativa, financeira e patrimonial, que integra todos aqueles que a ela adiram e se identifiquem com os seus objectivos.

Três) A Passo a Passo constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Passo a Passo tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número mil oitocentos e noventa e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, capital do país com representações nas províncias de Inhambane, Sofala e Niassa, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar delegações noutros pontos do país.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivos

A Passo a Passo visa a prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Promover e divulgar a arte moçambicana em todas as suas vertentes;
- b) Através da arte, educar a juventude para assumir o seu papel no desenvolvimento do país;
- c) Incentivar as práticas da música, dança, teatro, jogos tradicionais, pintura, artesanato, contos, lendas, livros, vídeo, com o objectivo de passar mensagens de paz, tolerância e desenvolvimento;
- d) Desenvolver metodologias educativas não formais que possam ser adaptadas à educação formal e tradicional bem como, o combate ao HIV/SIDA, com base nas expressões artísticas culturais, locais e internacionais;
- e) Estimular a convicção de que as comunidades podem resolver os seus próprios problemas utilizando as suas próprias forças e os meios localmente disponíveis, exercendo os seus direitos de procurar soluções, de tomar decisões, de assumir o comando das suas próprias vidas;
- f) Captar financiamentos dentro e fora do país para a execução de projectos locais.

ARTIGO QUARTO

Funções

A Passo a Passo tem as seguintes funções:

- a) Zelar pela defesa, promoção e divulgação da cultura moçambicana em todas as suas formas tanto a nível nacional como internacional;
- b) Promover e participar em estudos sobre a situação da cultura moçambicana, a situação da vida das

diversas comunidades moçambicanas, a situação da criança, assuntos do género, do meio ambiente e outros de importância para garantir a realização dos objectivos enumerados no artigo anterior;

- c) Prestar apoio e assessoria, sempre que tal for solicitado, as outras associações, grupos culturais, organizações nacionais e estrangeiras, em assuntos que correspondam ao presente perfil.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Categorias de membros

Um) A Passo a Passo é constituída por membros efectivos, participantes e honorários.

Dois) São membros efectivos todos aqueles que, estando interessados em pertencer voluntariamente à associação e que aceitem os seus estatutos e programas.

Três) São membros participantes todos aqueles que, individualmente ou colectivamente, queiram colaborar voluntariamente na realização de um ou mais dos objectivos da associação.

Quatro) São membros honorários, aqueles a quem o órgão máximo da colectividade atribua esta categoria por terem realizado trabalho de mérito reconhecido para a associação.

ARTIGO SEXTO

Condições de admissão

Um) Os candidatos deverão solicitar a sua admissão por escrito.

Dois) A admissão deverá ser aprovada pelo secretariado associação.

ARTIGO SÉTIMO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros:

- Conhecer e aplicar os estatutos e programa da associação;
- Exercer com dedicação as tarefas definidas;
- Zelar pelo cumprimento dos ideais da associação;
- Preservar e valorizar o património da associação.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos membros

Constituem direitos dos membros:

- Participar nas assembleias gerais, reuniões e actividades da associação;
- Eleger e ser eleito para os diferentes órgãos de direcção;

- c) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida da associação.

ARTIGO NONO

Sanções

Um) Todos os membros, com excepção dos membros honorários, que não cumpram com os princípios estabelecidos no estatutos, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- Repreensão;
- Suspensão da qualidade de membro;
- Demissão.

Dois) Só a assembleia geral poderá aplicar a pena de demissão ao membro.

Três) O membro pode recorrer à assembleia geral para as outras penas aplicadas.

Quatro) O membro demitido poderá, após um ano sobre a aplicação da pena de demissão, solicitar por escrito a sua reintegração na associação.

Cinco) Com o parecer do secretariado, a assembleia geral analisará e decidirá sobre o pedido.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos

São órgãos da Passo a Passo:

- Assembleia geral;
- Secretariado;
- Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Definição dos órgãos

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da associação, sendo constituída pelos membros efectivos e participantes, bem como membros representativos de núcleos locais, delegados ou outros membros designados.

Dois) O secretariado é o órgão executivo da associação.

Três) O conselho fiscal é o órgão de fiscalização e emite pareceres sobre a gestão administrativa e financeira da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) A assembleia geral reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocada por um terço do total dos seus membros efectivos.

Três) A assembleia geral extraordinária somente será convocada quando o seu pedido for devidamente fundamentado e tiver o parecer favorável do conselho fiscal.

Quatro) A assembleia geral pode reunir e deliberar validamente desde que estejam

presentes metade dos seus membros efectivos, ou, não se verificando esse quorum, uma hora depois da hora marcada para a reunião, seja qual for o número de membros presentes.

Cinco) As convocações da assembleia geral são feitas por aviso postal nos termos legalmente estabelecidos.

Seis) As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, excepto aquelas para as quais a lei estabeleça uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Atribuições da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- Apreciar e aprovar o relatório do secretariado;
- Analisar, discutir, aprovar o relatório de contas bem como o parecer do conselho fiscal;
- Analisar e aprovar o plano geral de trabalho da Associação apresentado pelo secretariado para o ano seguinte;
- Eleger os membros do secretariado e do conselho fiscal para o mandato seguinte;
- Aprovar as disposições regulamentares da associação;
- Decidir sobre as demissões e recursos dos membros;
- Aprovar a proclamação dos membros honorários;
- Estudar e deliberar sobre os assuntos propostos em agenda.
- Sugerir e discutir assuntos e estudos que se pensem importantes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Secretariado

O secretariado é composto por um coordenador assistido por um coordenador adjunto e três responsáveis pelos assuntos administrativos, financeiros e sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Atribuições do secretariado

Compete ao secretariado:

- Elaborar propostas de trabalho e aplicar o programa anual aprovado pela assembleia geral;
- Coordenar o trabalho dos diversos grupos de trabalho e aprovar planos propostos pelos grupos;
- Elaborar o relatório de contas anuais da Associação e submetê-lo à assembleia geral;
- Elaborar a proposta do plano geral para o ano seguinte;
- Admitir membros e aplicar sanções da sua competência;

- f) Manter-se a par dos problemas do país e estudar formas de sensibilizar os grupos de trabalho e comunidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Atribuições do coordenador e coordenador adjunto

Compete ao coordenador:

- Convocar reuniões do secretariado e presidí-las;
- Assegurar a gestão da associação;
- Representar ou delegar a representação da associação interna e internacionalmente;
- Obrigar e comprometer da associação a velar pelo seu património e objectivos;
- Em caso de morte, incapacidade, ausência prolongada ou outro impedimento, as suas funções serão assumidas por um dos responsáveis do secretariado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Composição e competências do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um relator.

Dois) Compete ao conselho fiscal:

- Fiscalizar o cumprimento dos estatutos e regulamentos da associação;
- Fiscalizar a gestão financeira;
- Dar parecer sobre o relatório de contas;
- Dar parecer sobre outros assuntos que lhe forem submetidos.

Três) Compete ao presidente do conselho fiscal:

- Convocar e presidir as reuniões do conselho fiscal;
- Orientar e distribuir tarefas aos elementos que compõem o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente por convocação do seu presidente e poderá reunir-se extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) Os membros do conselho fiscal poderão assistir às reuniões do secretariado por convocação do seu coordenador ou coordenador adjunto e sempre que se julgar necessário.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Grupos de trabalho

Um) São grupos de trabalho ou núcleos ou grupos locais de apoio aos objectivos da associação.

Dois) Os grupos de trabalho dependem das condições concretas de cada actividade ou de cada região do país e as suas tarefas serão definidas em regulamento próprio.

Três) Estes grupos de trabalho devem incentivar a sensibilização das comunidades para a consolidação dos objectivos da associação, bem como angariar apoios adicionais.

Quatro) Os grupos de trabalho poderão estruturar-se em conformidade com a complexidade e necessidade das acções a desenvolver a nível local.

Cinco) A articulação entre os grupos de trabalho e os órgãos da associação ou entre eles será definida em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

Do fundo e eleições

ARTIGO VIGÉSIMO

Fundos

Os fundos da associação são constituídos por:

- Jóia e quotas colectadas aos membros;
- Donativos, legados ou quaisquer outras que a associação venha a receber;
- Rendimentos ou valores que provenham de actividades desenvolvidas ou que, por contracto lhe sejam atribuídas, que não contrariem a lei.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Valor da jóia e quotas

Um) Os membros da Passo a Passo deverão pagar a jóia e quotas de quantitativos a serem fixados em regulamento interno.

Dois) Serão isentos do pagamento da jóia e quotas:

- Os membros que não afixaram rendimentos;
- Os membros que o solicitem justificando a sua solicitação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Processo de votação e candidaturas

As eleições para os corpos directivos da associação realizar-se-ão de dois em dois anos nos seguintes termos:

- As eleições são por voto secreto;
- As listas dos candidatos devem ser apresentadas pelo presidente da assembleia geral sob proposta do secretariado, após ter sido ouvido o conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Quórum necessário e propostas

Um) Associação Passo a Passo pode ser extinguida por deliberação da assembleia geral convocada expressamente para o efeito e mediante voto unânime dos membros presentes, decidindo o destino a dar aos respectivos bens.

Dois) A Associação Cultural Passo a Passo pode ser dissolvida:

- Por desinteresse e afastamento dos membros;
- Por falta de membros para prosseguir com as suas actividades;
- Por decisão judicial.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Interpretação e regulamentos

As lacunas ou dúvidas na aplicação ou interpretação dos presentes estatutos serão sanadas em conformidade com as disposições legais vigentes no país.

Os presentes estatutos serão complementados por regulamento interno da associação e por outros regulamentos que se mostrarem necessários.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Assembleia geral constituinte

Enquanto não estiverem criados todos os órgãos, a assembleia geral constituinte definirá que órgãos precisa criar de imediato e a sua respectiva composição até à realização da primeira sessão da assembleia geral, no prazo máximo de um ano.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Well Tec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e seis, lavrada a vinte e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Sérgio Gilberto Buduia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota.

Que em consequência da referida cessão de quota, alteram o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro e outros valores, é de cem mil meticais, dividido em quatro quotas a saber:

- Uma quota de sessenta e dois mil meticais, correspondente a sessenta e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Yakoob;
- Uma quota de dezoito mil meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social, pertencente a sócia Jamila Yakoob;

c) Duas quotas de dez mil meticais, cada uma correspondente a dez por cento do capital social, pertencentes aos sócios Mohammad Shoaib Ismail e Muhammad Ali Kunhani.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, trinta de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Memni, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Julho de mil novecentos e noventa e sete, lavrada a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e cinco do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Francisco Eurico Jeque, oficial D da primeira dos registos do referido cartório, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital.

Que em consequência do referido aumento, alteram o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de quarenta milhões de meticais, dividido em cinco quotas desiguais assim distribuídas: uma de vinte e quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio Mohammad Ameen e duas de cinco milhões de meticais cada uma, pertencentes aos sócios Noor Muhammed e Mohammed Farhan e duas de três milhões de meticais cada uma, pertencentes aos sócios Mohammed Zubair e Mohammad Sajid Hunani.

Que em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Alimentária 92 – Comércio e Indústria, Limitada

Certifico para efeitos de publicação que, por escritura de dezoito de Janeiro de dois mil e oito, lavrada a folhas cento trinta e nove e seguintes, do livro de escrituras avulsas número dezanove do Segundo Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior dos registos e notariado N2, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Júlio António da Costa Leão Moura e Paulo Maria Barbosa Dias de Araújo, uma sociedade

comercial, por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de Alimentária 92 — Comércio e Indústria, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem por objecto a actividade de comércio internacional, importação e exportação e agenciamento.

CLÁUSULA QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas de igual valor de dez mil meticais, cada uma correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Júlio António da Costa Leão Moura e Paula Maria Barbosa Dias de Araújo.

CLÁUSULA SEXTA

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos sócios Júlio António da Costa Leão Moura e Paula Maria Barbosa Dias de Araújo, os quais ficam desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura dum dos sócios gerentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

O exercício económico coincide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerradas com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

CLÁUSULA OITAVA

Em todo o omissio reger-se-á pelas disposições da lei aplicável.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, oito de Fevereiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Okanga Representação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas uma a cinco do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e

notariado e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, aumento do capital social, e alteração parcial do pacto social, em que a sócia Ana Fenias Siteo, cede a totalidade da sua quota no valor de quatrocentos e cinquenta meticais da nova família, correspondente a vinte e dois vírgula cinco por cento do capital social, a favor do seu sócio Júlio Alfredo Matimbe.

Que, a sócia Ana Fenias Siteo, retira-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Que os sócios Júlio Alfredo Matimbe e Ricksson Nilso Paunde, alteram nos números um e dois do artigo quarto dos estatutos mantendo os restantes números objecto social da sociedade e elevam o capital social de dois milhões de meticais ou dois mil meticais da nova família, para um bilião duzentos e cinquenta e três milhões cento e trinta e sete mil e seiscentos e onze meticais e setenta e seis centavos, ou um milhão duzentos e cinquenta e três mil cento e trinta e oito meticais da nova família, sendo o valor de aumento de um bilião duzentos e cinquenta e um milhões cento e trinta e sete meticais e setecentos e doze centavos, ou mil duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e oito meticais da nova família, efectuado por meio de investimento dos seus créditos na sociedade.

Que, em consequência da referida alteração do objecto social, aumento do capital social e cessão de quotas aqui verificada, alteram os artigos quarto e quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto o fabrico de máquinas de fazer blocos, pavês, lancis, fabrico de moageiras, fabrico de geradores, atrelados e outras estruturas metalo-mecânicas.

Dois) A sociedade tem também por objecto a prestação de serviços na área de comércio, importação, distribuição e venda de diversos produtos ligados ao seu objecto social.

Três) (...)

Quatro) (...)

Cinco) (...)

ARTIGO QUINTO

O capital social subscrito, é integralmente realizado em um bilião duzentos e cinquenta e três milhões cento e trinta e sete mil e seiscentos e onze meticais e setenta e seis centavos de trinta milhões de meticais que corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de seiscentos oitenta e cinco milhões, quinhentos quarenta e quatro mil seiscentos quarenta meticais e vinte e sete centavos, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricksson Nilson Paunde;

b) Uma quota no valor nominal de quinhentos sessenta e sete milhões quinhentos noventa e dois mil, novecentos setenta e um meticais e

quarenta e nove centavos, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Júlio Alfredo Matimbe.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e seis.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Condomínio Matola Village – Malhampsene

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e oito, exarada a folhas cinquenta e nove a sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e sete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado do referido cartório, foi constituída uma associação, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da natureza, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza jurídica)

Um) O Complexo Residencial Matola Village, adiante designado por Condomínio Matola Village – Malhampsene, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos, pelo Regulamento do Regime Jurídico do Condomínio, aprovado pelo Decreto número cinquenta e três barra noventa e nove, de oito de Setembro, do Conselho de Ministros e por mais disposições legais que complementam a sua existência.

Dois) O Condomínio Matola Village — Malhampsene é constituído pelas residências autónomas que se encontram no espaço devidamente demarcado com um total de sessenta e duas habitações cercadas de um muro com um único acesso de entradas e saídas e acrescido de infra-estruturas que garantem o seu funcionamento.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

O Condomínio Matola Village — Malhampsene é instituído por tempo indeterminado e tem a sua sede no próprio complexo residencial, localiza-se no município da Matola, concretamente no bairro de Malhampsene e na Província do Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O Condomínio Matola Village – Malhampsene orienta-se para o desenvolvimento de um ambiente habitacional saudável dos condóminos, contribuindo assim para o bom relacionamento entre vizinhos através de incrementos culturais, sociais e económicos, tendo por objectivo proporcionar uma gestão racional dos espaços comuns e bem estar aos residentes, visitantes e a comunidade do bairro de Malhampsene.

ARTIGO QUARTO

(Membro)

Um) É membro da Matola Village — Malhampsene todo o residente (proprietário ou inquilino) referido no número dois do artigo primeiro.

Dois) É membro da Matola Village — Malhampsene por cada residência.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

À data da sua legalização a Matola Village — Malhampsene não possui nenhum capital social por se tratar de uma instituição meramente social, e as suas actividades são sustentadas pelas quotas dos condóminos.

CAPÍTULO III

Dos fins, autonomia e património

ARTIGO SEXTO

(Fins)

Um) Considerando a sua natureza social, económica e cultural são fins do Condomínio Matola Village – Malhampsene:

- Oferecer o ambiente de habitação condigno aos membros do agregado familiar dos condóminos;
- Mobilizar, captar e gerir racionalmente os recursos para financiar actividades que visam garantir os espaços comuns em condições de habitabilidade;
- Fomentar iniciativas de âmbito social, cultural e económica desde que tragam externalidades positivas para os condóminos e para a comunidade do bairro de Malhampsene;
- Dinamizar transferências de tecnologias adequadas que visem garantir segurança e tranquilidade dos condóminos.

Dois) O Condomínio Matola Village – Malhampsene poderá prosseguir outros fins não compreendidos no número precedente, desde que não colidam com o seu objecto social.

ARTIGO SÉTIMO

(Autonomia)

No exercício da sua actividade Matola Village – Malhampsene poderá nomeadamente:

- Celebrar contratos;
- Aceitar doações, heranças ou legados;
- Adquirir bens, tomá-los ou dá-los de arrendamento;
- Alienar bens, após aprovação da assembleia geral;
- Participar no capital de empresas, desenvolver todas as actividades que, não sendo conflituantes com o seu objecto, tenham em vista aumentar o seu património.

ARTIGO OITAVO

(Património)

Um) Constitui património da Matola Village – Malhampsene:

- Todos os espaços comuns à sua volta, desde que tenham um determinado valor;
- As contribuições resultantes de quotas dos condóminos;
- Os bens e direitos que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer pessoas de direito público e ou privado e, ainda por todos os demais bens que o condomínio advierem por qualquer outro meio legal;
- Os seus rendimentos próprios e as receitas das actividades realizadas no âmbito do seu objecto;
- Todos os bens e direitos por ela adquiridos ou que lhe advierem de qualquer meio legal;
- Doações e legados de entidades públicas e privadas;
- Os juros de contas de depósitos;
- Os saldos de conta de gerência de anos anteriores;
- Produto de empréstimos contraídos junto das instituições de crédito;
- Subsídios que lhe venham a ser concedidos pelo Estado;
- Participações que o Condomínio tenha em outras instituições públicas e privadas.

Dois) Os rendimentos do Condomínio Matola Village – Malhampsene serão destinados a:

- Apoiar actividades enquadradas no seu objecto social;
- Suportar os encargos do seu funcionamento;
- Investimento no aumento do património;

CAPÍTULO IV

Dos direitos e deveres dos condóminos

ARTIGO NONO

Direitos do condómino

Constituem direitos do condómino, além dos prescritos na lei civil comum, os seguintes:

- a) Utilizar, gozar e dispor da sua residência em conformidade com o fim a que se destina;
- b) Utilizar e gozar das partes comuns da Matola Village – Malhampse, respeitando igual direito dos outros condóminos;
- c) Participar na gestão do condómino, nomeadamente através da sua presença nas assembleias, desde que esteja em dia com as suas obrigações;
- d) Ser informado sobre os assuntos da Matola Village – Malhampse, podendo para o efeito examinar os livros e arquivos da administração e os demais documentos, mediante solicitação previa a Administração do condómino desde que esteja em dia com as suas obrigações;
- e) Denunciar ao presidente ou a assembleia geral, as irregularidades que constatar na utilização do condómino;
- f) Ser ouvido em matéria de que é acusado e deduzir a sua defesa nos prazos estabelecidos;
- g) Ser indemnizado em caso de dano na sua residência, causado pela acção ou omissão de outros condóminos.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres do condómino)

Constituem deveres do condómino, além dos previstos da lei civil comum, os seguintes:

- a) Participar nas sessões da assembleia do condómino;
- b) Pagar pontualmente o montante da quota do condómino e a contribuir para as despesas extraordinárias, em conformidade com o que for estabelecido em assembleia de condómino;
- c) Fazer cessar imediatamente as causas que, em consequência do mau uso ou da má conservação da sua residência, provoquem danos em outras residências, nas partes comuns e reparar os prejuízos causados;
- d) Não colocar, nem permitir que coloquem, nas fachadas, varandas ou janelas das respectivas residências destinadas a habitação, faixas,

letreiros, cartazes ou outros objectos estranhos a decoração ou estética do condómino;

- e) Não colocar ou deixar que coloquem nas partes comuns da Matola Village – Malhampse, quaisquer materiais de construção, a não ser que temporariamente e mediante autorização previa, expressa do presidente da comissão de moradores;
- f) Não guardar na sua residência que, pelas suas características de odor, toxidade ou inflamabilidade, sejam susceptíveis de por em risco a segurança e solidez do condómino, causarem aos condóminos ou porem em perigo a sua integridade ou saúde;
- g) Não colocar, nem permitir que coloquem, aparelhos que possam originar sobrecarga de energia eléctrica ou possam afectar a segurança, solidez, tranquilidade e o bem-estar colectivo;
- h) Guardar de corro e respeito no uso das coisas e partes comuns, não usando, nem permitindo que as usem para fins alheios a sua finalidade própria;
- i) Não hospedagem a indivíduos cuja conduta ofenda a moral e os bons costumes;
- j) Não dedicar-se a venda de produtos nas partes comuns do edifício, bem como nos passeios frontais;
- k) Cumprir e fazer cumprir as normas das autoridades sanitárias em relação as epidemias;
- l) Respeitar as regras sobre níveis máximos de som e respectivos horários a observar, estabelecidas na lei ou pela assembleia geral dos condóminos;
- m) Não pendurar roupas, tapetes, lençóis ou quaisquer outros objectos nos locais não apropriados a menos que esteja regulamentado pela assembleia do condómino;
- n) Não lançar líquidos e outros objectos sobre áreas comuns e sobre a via pública;
- o) Não colocar lixo ou detritos de qualquer natureza em lugares diferentes dos lugares tal destinados, em obediência as normas estabelecidas em legislação específica;
- p) Não manter nas residências, animais de pequena espécie em regime de criação industrial, poluindo assim o ambiente habitacional;
- q) Respeitar os locais destinados ao estacionamento de veículos;

- r) Permitir o ingresso na sua residência, pessoas de inspecção e realização de trabalhos de manutenção das partes comuns do condómino;

CAPÍTULO V

Da prestação de contas e auditorias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de contas)

Um) O Condomínio Matola Village — Malhampse apresentará através da comissão de moradores, em assembleia geral e na primeira quinzena de Fevereiro, as contas relativas ao ano anterior.

Dois) Constituem documentos para a prestação de contas:

- a) Relatório de gestão do condómino;
- b) Balanço e posição das quotas dos condóminos;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Plano de actividades para o período seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Auditorias)

Um) O conselho fiscal deverá emitir o seu parecer às contas relativas ao período anual.

Dois) Não é obrigatório a contratação de uma auditoria externa para certificar a veracidade das contas anuais do Condomínio Matola Village — Malhampse, a não ser que haja motivo para tal.

CAPÍTULO VI

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos)

São órgãos do Condomínio Matola Village:

- a) A assembleia geral de condóminos;
- b) A comissão de moradores;
- c) O conselho fiscal.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo do Condomínio Matola Village — Malhampse e é constituído por todos os condóminos ou seus representantes legais.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justifique.

Três) A convocatória da reunião da assembleia geral é feita pelo respectivo presidente, através do correio electrónico ou por três avisos consecutivos no jornal de maior circulação no país com uma antecedência de quinze dias.

Quatro) A assembleia geral reúne em primeira convocatória quando estejam presentes mais de metade dos seus condóminos, e em segunda convocatória meia hora depois com qualquer número de condóminos presentes com quotas em dia.

Cinco) A assembleia geral reúne-se em sessão extraordinária quando convocada por dois terços dos condóminos em pedido expresso por uma carta enviada ao seu presidente, abonada pelas assinaturas dos condóminos com quotas em dia.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por uma maioria simples dos condóminos presentes.

Sete) As deliberações sobre a alteração dos estatutos requerem voto favorável de dois terços dos condóminos presentes e com quotas em dia.

Oito) É admitido o voto por correio electrónico ou por carta quando por motivo de força maior e devidamente justificados o condómino não pode estar presente.

Nono) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, e um relator.

Dez) A mesa da assembleia geral é eleita na sessão da assembleia geral dos condóminos por maioria simples e por um período de dois anos não renováveis.

Onze) As candidaturas para os órgãos de gestão da comissão de moradores são apresentadas por listas abonadas por assinaturas dos condóminos com quotas em dia e dirigidas ao presidente da assembleia geral com uma antecedência mínima de sete dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da assembleia geral)

Cabe a assembleia geral definir as grandes linhas de orientação da Matola Village – Malhampsene, competindo-lhe:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Designar e exonerar os coordenadores das áreas de acções;
- c) Aprovar o plano e o orçamento anuais e os planos plurianuais da Matola Village — Malhampsene;
- d) Aprovar o valor das contribuições mensais dos condóminos para o fundo de reserva e outras para garantir o seu funcionamento e manutenção das partes comuns.

SECÇÃO III

Da comissão de moradores

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição da comissão de moradores)

Um) A comissão de moradores organiza-se em áreas, cuja gestão é assegurada por um Presidente eleito em Assembleia dos condóminos. Em cada área, são eleitos dois coordenadores.

Dois) As áreas que asseguram as actividades da comissão de moradores, foram criadas em função das necessidades actuais e poderão ser suprimidas ou acrescidas de acordo com a evolução do condomínio e são nomeadamente

defesa e segurança; limpeza e saneamento do meio ambiente; abastecimento de água e fornecimento de energia; acessos e comunicações; cultura e recreio; administração e finanças; justiça e administração legal.

Três) A gestão da comissão de moradores é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências da comissão de moradores)

A comissão de moradores é o órgão de administração e gestão da Matola Village — Malhampsene, em observância das linhas gerais definidas pela assembleia geral dos condóminos, competindo-lhe nomeadamente:

- a) Aplicar as deliberações da assembleia geral e prestar contas do seu exercício;
- b) Submeter a aprovação da assembleia geral o plano e orçamento anual de actividades, tendo como base os planos das áreas;
- c) Administrar o património;
- d) Garantir o cumprimento da legislação vigente sobre os condomínios;
- e) Desenvolver actividades com vista as realizações dos fins da Matola Village – Malhampsene;
- f) Contrair empréstimos mediante a aprovação da assembleia geral;
- g) Preparar o relatório e contas de cada exercício para serem apreciados pelo conselho fiscal e aprovados pela assembleia geral;
- h) Assegurar a cooperação com organismos afins;
- i) Representar a Matola Village - Malhampsene em organismos públicos, privados, associações, em juízo e fora dele.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Composição do conselho fiscal)

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente, um relator e um vogal, eleitos em reunião da assembleia geral por um período de dois anos não renováveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do conselho fiscal)

Um) Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da Matola Village – Malhampsene;
- b) Vigiar pela observância da lei e dos estatutos;

c) Vigiar a regularidade da gestão financeira;

d) Verificar quando julgue conveniente, e pela forma adequada, a extensão da caixa e existência de quaisquer espécies de bens ou valores pertencentes ao condomínio ou por ele recebidos em garantia, depósito ou outro título.

e) Verificar-se os critérios calorimétricos adoptados pela Matola Village — Malhampsene, conduzem a uma correcta avaliação do património;

f) Elaborar anualmente informes sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre e propostas apresentadas pelo presidente da assembleia geral;

g) Convocar a assembleia geral quando o presidente da comissão de moradores o não faça, devendo fazê-lo;

h) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou dos presentes estatutos.

Dois) Qualquer membro do conselho fiscal deve proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considere convenientes para o cumprimento das suas obrigações.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Representação)

Matola Village — Malhampsene vincula-se pela assinatura do presidente da comissão de moradores ou do vice-presidente ou de um outro membro indicado por escrito pelo presidente.

Os casos de impedimento temporário ou definitivo do presidente da comissão de moradores será substituído pelo vice-presidente até a eleição do novo presidente.

Estão proibidos, o presidente, vice-presidente e todos os coordenadores, de assumirem compromissos pessoais e que tragam externalidades negativas a Matola Village - Malhampsene ou que sejam contrários aos fins deste condomínio.

CAPÍTULO VII

Dos símbolos

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

São símbolos da Matola Village:

Um) O logótipo, com características que representam a uniformidade dos tectos das habitações do Condomínio e com inscrição Matola Village – Malhampsene.

Dois) A bandeira, contendo fundo branco que representa paz no condomínio e com o respectivo logótipo no canto superior esquerdo.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Duração dos mandatos)

Um) O mandato dos titulares dos órgãos previstos nestes estatutos terá a duração de dois anos.

Dois) O mandato dos membros cessantes só termina com a posse dos novos titulares.

Três) É admissível a recondução somente por mais um mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Remunerações)

Os titulares dos órgãos previstos nestes estatutos não tem direito a remuneração, exceptuado quando haja necessidade de contratação de um administrador do condomínio.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aprovação dos estatutos)

O texto dos primeiros estatutos e aprovado em reunião extraordinária da assembleia geral dos condóminos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Início de funções da comissão de moradores)

A comissão de moradores entrará formalmente em função, após a designação dos seus membros, nos termos do artigo décimo quarto destes estatutos.

Transitoriamente, compete ao presidente da comissão de moradores, exercer as funções de administrador ou a quem este delegar.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*

Monarch Gold Fields, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100041758 uma entidade legal denominada Monarch Gold Fields, Limitada.

Entre:

Mustakally Rawjee, divorciado, natural da República da África do Sul, portador do DIRE n.º 07131, com Autorização de Residência Permanente n.º 05089299 emitido aos sete de Outubro de dois mil e dois pela Direcção Nacional de Migração, Maputo, e residente em Maputo na Rua F. Melo e Castro número cento e noventa e três;

Zainulabedin Goolamali Rawjee, casado com a senhora Gulbanoo Zainulabedin Rawjee, sob o

regime de separação de bens, natural da República da África do Sul, portador do DIRE n.º 045803, com Autorização de Residência Permanente n.º 05292399, emitido aos doze de Novembro de dois mil e três pela Direcção Nacional de Migração, Maputo, e residente em Maputo na Rua Armando Tivane número seiscentos e quarenta e cinco; e

Delta Trading & Cia, Limitada, sociedade comercial por quotas constituída e registada segundo as leis da República de Moçambique, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número seis mil novecentos e noventa e seis, com sede em Maputo na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos e trinta e quatro, neste acto representada por Zainulabedin Goolamali Rawjee, na qualidade de sócio administrador e representante conforme Acta n.º 01/JAN/2008 da assembleia geral da Delta Trading & Cia, Limitada, realizada aos quinze de Janeiro de 2008, cuja cópia autenticada constitui parte integrante deste contrato, considerando que:

- a) As partes acima identificadas, acordaram em constituir e registar uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Monarch Gold Fields Limitada, que tem como objecto principal a pesquisa e prospecção, desenvolvimento, produção, exploração, processamento, comercialização, exportação, importação, compra e venda de recursos minerais e produtos minerais;
- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) A sociedade tem um capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de vinte mil meticais e a que correspondem três quotas pertencentes, a primeira, à sócia Delta Trading & Cia Limitada no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social; a segunda ao sócio Zainulabedin Goolamali Rawjee, no valor de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois e meio por cento do capital social; a terceira e última ao sócio Mustakally Rawjee, no valor de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois e meio por cento do capital social.

As partes decidiram, nos termos das leis aplicáveis em vigor na República de Moçambique, constituir entre si a supra

mencionada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos constantes das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Do tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Monarch Gold Fields, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número dois mil oitocentos e trinta e quatro, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a pesquisa e prospecção, desenvolvimento, produção, exploração, processamento, comercialização, exportação, importação, compra e venda de recursos minerais e produtos minerais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Três) A sociedade poderá participar no capital de qualquer outra pessoa colectiva de objecto social igual ou distinto do objecto por ela prosseguido, detendo para o efeito os títulos ou participações que para o efeito sejam necessários, podendo igualmente associar-se a qualquer entidade, mediante acordos de parceria ou associação, através de qualquer forma de associação legalmente consentida.

CAPÍTULO II

Do capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Delta Trading & Cia, Limitada;

b) Uma quota no valor de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Zainulabedin Goolamali Rawjee;

c) Uma quota no valor de seis mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e dois e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Mustakally Rawjee.

Dois) Mediante os votos representativos da totalidade do capital social, este poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, por via de entradas em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares de capital e suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro à taxa *Libor* e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) As deliberações atinentes à efectivação de suprimentos à caixa social, carecem de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a ração na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

Quatro) A divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, nos termos indicados no número anterior, deverá ser concretizada no prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que se torna comprovadamente conhecida pelo sócio cedente, a intenção de nem a sociedade nem os demais sócios fazerem uso do respectivo direito de preferência. A falta de cumprimento deste prazo originará a anulação de todo o processo de divisão ou cessão de quota a favor de entidades estranhas à sociedade, devendo o mesmo ser reiniciado nos termos estatutariamente estabelecidos.

Cinco) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas carece de autorização prévia da assembleia geral de sócios.

Seis) O sócio que pretender alienar ou onerar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação ou ónus pretendido incluindo o projecto de contrato.

Sete) Depois de recebida a comunicação, a sociedade deverá, no prazo de cinco dias contados a partir da data da respectiva recepção, notificar os restantes sócios, juntando a proposta de deliberação para:

a) Alteração dos estatutos da sociedade para conformar à cessão de quotas pretendida; ou

b) Autorização do ónus, conforme o caso.

Oito) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de metade dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Nove) No caso previsto no número anterior e salvo acordo em contrário por escrito dos sócios, o sócio cedente continuará a agir como o único interlocutor válido nas relações entre a sociedade e demais sócios, mantendo-se como o garante do bom cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo sócio cedente perante a sociedade e demais sócios.

Dez) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas, exclusão e exoneração de sócios)

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios legalmente estabelecidos, ou nos casos de exclusão adiante estabelecidos, por deliberação da assembleia geral de sócios.

Dois) Os sócios podem ser excluídos nos casos seguintes:

a) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;

b) Quando a quota de qualquer sócio seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente;

c) Quando um sócio a quem incumbam deveres de administração deixe, injustificadamente, de exercer as funções para as quais haja sido nomeado estatutariamente ou por deliberação da assembleia geral, por período superior a seis meses;

d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento;

e) Quando um sócio deixe, injustificadamente, de ter participação activa

nos assuntos sociais, ainda que não exerça funções de administração por período superior a dois anos;

f) por falta de pagamento do valor do suprimento, no prazo fixado no contrato de suprimento devidamente aprovado e assinado pela sociedade e pelo sócio.

Três) Com excepção do estabelecido na alínea d) do número anterior, a contrapartida da amortização e as condições do respectivo pagamento serão conforme o disposto no artigo trezentos e três do Código Comercial.

Quatro) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato de sociedade em matéria de exclusão de sócios.

Cinco) Qualquer sócio poderá exonerar-se da sociedade quando, contra o seu voto, os sócios deliberem:

a) Proceder a um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros;

b) A transferência da sede social para fora do país.

Seis) Os sócios só podem exonerar-se se as respectivas quotas estiverem integralmente realizadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;

b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada com aviso de recepção, *courier*, *facsimile* ou correio electrónico com recepção confirmada electrónica ou manualmente;

c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão em assembleia geral, obrigatoriamente, na sede da sociedade. Mediante o voto unânime dos sócios, as reuniões da assembleia geral poderão realizar-se em qualquer outro local.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até à hora de início da respectiva sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou por terceiro, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar, validamente, desde que estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social. Se não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada quinze dias depois, em segunda convocação, deliberando, validamente, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria qualificada de três quartos do capital social, presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) Além dos casos em que a lei ou os presentes estatutos o exijam, requerem decisão da assembleia geral, tomada por maioria

qualificada de três quartos do capital social, as deliberações que tenham por objecto, em especial:

- a) A contratação de empréstimos pela sociedade num valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A efectivação de suprimentos;
- c) A liquidação, falência voluntária ou a dissolução da sociedade;
- d) A aquisição, venda ou transferência de activos corpóreos para ou da sociedade que tenham um valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- e) A celebração de quaisquer compromissos por via dos quais a sociedade assuma obrigações de valor superior e correspondente a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América;
- f) A designação dos auditores da sociedade;
- g) A nomeação ou exoneração dos administradores, quando tenha de ser feita fora do mecanismo estabelecido no número três do artigo seguinte;
- h) A nomeação ou exoneração do presidente da mesa da assembleia geral e seu secretário.

Três) Carecem dos votos representativos da totalidade do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de activos incorpóreos tais como, licenças, autorizações, direitos e participações;
- b) *Outsourcing* de actividades inseridas no âmbito do objecto social;
- c) A alteração das disposições estatutárias atinentes ao conselho fiscal;
- d) A alteração das disposições estatutárias atinentes à distribuição de dividendos.

Quatro) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- b) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

Cinco) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um

e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de administração constituído por até nove administradores, a nomear em número igual por cada um dos sócios.

Dois) No caso de unificação de quotas o direito à nomeação de administradores transmite-se por inerência e em conformidade.

Três) Independentemente da estrutura do capital social, a sócia Delta Trading & Cia Lda., manterá inalterado o direito a nomear administradores que representem um terço da composição do conselho de administração.

Quatro) De entre os administradores designados pelos sócios, a assembleia geral indicará qual deles assumirá a função de presidente do conselho de administração.

Cinco) Os sócios que sejam pessoas colectivas, podem, a qualquer momento, segundo seu melhor critério, nomear e exonerar os respectivos administradores, designadamente para efeitos de substituição de um administrador em situação de falta ou impedimento.

Seis) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Sete) A sociedade pode designar administradores não sócios ou pessoas estranhas à sociedade ou aos respectivos sócios.

Oito) Os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Nove) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

Dez) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício:

- a) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após a nomeação;
- b) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- c) For declarado insolvente ou falido;
- d) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica clinicamente certificada;
- e) For destituído das suas funções por decisão unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da lei, compete aos membros do conselho de

administração, agindo isolada ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao conselho de administração representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que, por lei ou pelos presentes estatutos, não estejam reservados à assembleia geral.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, mediante convocação do respectivo presidente ou por quem o substitua em situação de falta ou impedimento e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade por convocação do respectivo presidente ou de administradores representativos, de pelo menos, um terço da respectiva composição.

Dois) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador com protocolo de recepção, por correio, por *facsimile*, ou por correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sócia Delta Trading & Cia., Limitada, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local, dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os administradores presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que, de forma directa ou indirecta, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração e não havendo óbice expresso, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de procurador a quem o conselho de administração tenha especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- c) Pela assinatura do director-geral, no exercício das funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

Quatro) Fica, desde já, vedada a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, participadas ou não pelos sócios.

Cinco) Os administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Composição)

Um) A supervisão de todos os negócios sociais incumbe a um conselho fiscal composto por um presidente a designar pela sócia Delta Trading & Cia, Limitada, e quatro vogais a indicar pela assembleia geral.

Dois) Além dos cinco membros efectivos indicados no número interior, o conselho fiscal terá ainda dois membros suplentes a indicar igualmente pela assembleia geral.

Três) A função de membro do conselho fiscal é indelegável e não carece de ser caucionada.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

O conselho fiscal terá as competências atribuídas por lei, designadamente as que vêm estabelecidas no artigo quatrocentos e trinta e sete do Código Comercial, sem prejuízo de outras deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reunir-se-á sempre que necessário por iniciativa do respectivo presidente ou a pedido de qualquer dos seus membros endereçado ao presidente, mediante convocatória escrita entregue com, pelo menos, quinze dias de antecedência, relativamente à data indicada para a reunião e, pelo menos, uma vez por trimestre.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos e ser acompanhada de quaisquer documentos ou elementos necessários à tomada de decisões, quando seja esse o caso.

Três) As reuniões do conselho fiscal deverão, em regra, realizar-se na sede social, podendo realizar-se em qualquer outro lugar do território nacional, conforme for decidido pelo respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo e deliberativo)

Um) Considera-se que o conselho possui quórum constitutivo e deliberativo quando esteja fisicamente presente a maioria dos seus membros sendo, porém, indispensável a presença do respectivo presidente.

Dois) Cada membro do Conselho Fiscal, incluindo o seu presidente, tem direito a um voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Responsabilidade dos membros do conselho fiscal)

Um) O exercício das funções de membro do conselho fiscal será pautado pelos princípios de boa governança e prestação de contas.

Dois) Os membros do conselho fiscal poderão ser responsabilizados, por conduta

omissiva ou pro activa, relativamente ao dever de acautelamento, identificação e denúncia de violações da lei ou dos estatutos no âmbito da sua actividade fiscalizadora.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) A administração deverá manter registos e os livros de contas exigidos por lei por forma a:

- a) Demonstrar e justificar as transacções da sociedade; e
- b) Demonstrar com precisão razoável a situação financeira da sociedade a qualquer momento.

Três) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelo conselho de administração da sociedade e submetidos à assembleia geral depois de obtido o parecer do conselho fiscal, de acordo com o disposto no número quatro deste artigo.

Quatro) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício social e serão submetidos, juntamente com o parecer prévio do conselho fiscal e dos auditores da sociedade, à apreciação e aprovação dos sócios.

Cinco) A designação dos auditores caberá aos sócios, devendo recair em entidade independente, de reconhecida competência e idoneidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior e deduzidos os encargos fiscais estabelecidos por lei, pelo menos cinquenta por cento dos lucros apurados serão distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas, devendo a parte restante dos lucros merecer a aplicação que for determinada pelos sócios, observando-se, tanto quanto possível, os valores e os critérios recomendados pelo conselho de administração.

Três) A declaração de lucros apresentada pelos administradores será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será deduzido com prioridade dos respectivos dividendos.

Cinco) Por eventual atraso na entrega dos dividendos aos sócios não incidirão quaisquer juros contra a sociedade.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores, em exercício, à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Maputo quinze de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.